LEI Nº 2.145, DE 14 DE OUTUBRO DE 1993

CRIA A DEFESA CIVIL DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a "Defesa Civil de Anápolis", que terá o caráter de atendimento público, a todos que sofrerem danos pessoais e patrimoniais, causados por catástrofes, intemperes do tempo, incêndios e acidentes.

Art. 2°. A duração da entidade é por tempo indeterminado, e seu início se dará até 60(sessenta) dias da promulgação da presente Lei.

Art. 3°. A entidade será pessoa jurídica de direito público interno e dela farão parte entidades representativas do comércio, sindicais, clubes de serviços, maçonaria e entidades beneficentes.

Art. 4°. A Defesa Civil de Anápolis será composta de uma diretoria de 21(vinte e um) membros, integradas por pessoas representantes das entidades retromencionadas.

Art.5 °. O Conselho elegerá os cargos da diretoria, por igual tempo, a exceção do de presidente.

Art. 6°. Do Conselho ainda farão parte 02(dois) representantes da Casa do Rádio Amador, 02(dois) do Poder Legislativo, 02(dois) do Executivo, 02(dois) Juízes de Direito,01(um) oficial da PM-Go, 01(um) Oficial de Bombeiro e da Delegacia Geral de Polícia Civil de Anápolis, dentre os quais sairá a indicação para presidente da organização, que terá sua sede na Casa do Rádio Amador de Anápolis.

Art. 7°. A entidade, poderá promover convênios com o poder público no sentido de receber subsídios para sua manutenção, compra de equipamentos, uniformes, etc.

Art.8°. A área de atuação, será toda aquela em que houver necessidade e clamor público e na prevenção de acidente e calamidade.

Art. 9°. Os membros da entidade receberão dos órgãos competentes treinamento nos diversos seguimentos e prestarão auxílio às autoridades, podendo inclusive manter o serviço para-médico com ambulância para atendimentos emergenciais.

Art.10°. Os integrantes da Defesa Civil não terão nenhuma forma de pagamento e prestarão seus serviços à coletividade, sem nenhum ônus, com exceção de funcionários contratados para funções específicas ou colocados a disposição pelo órgão público.

Art.11°. Após a aprovação a presente Lei, será elaborado o Regimento Interno da presente entidade.

Art.12°. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 13°. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS EM, 14 DE OUTUBRO DE 1.993.

Wolney Martins de Araújo
PREFEITO MUNICIPAL

William B. Fanstone
CHEFE DE GABINETE

Humberto Roriz de Amorim
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

José Agra Feitoza
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Sônia Marli Borges
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO